



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.205 - RS (2004/0004964-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARILÚCIA BOCALON (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
TATIANA SILVA BARBOSA
INTERES. : ALBERTO BACH DE ALMEIDA
ADVOGADO : INÁCIO DIEHL BORGES GUERREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, antes mesmo da interposição do recurso especial, era firme em que os órgãos mantenedores de cadastros é que possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome do devedor em seus cadastros restritivos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.205 - RS (2004/0004964-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marilucia Bocalon contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, para reconhecer sua ilegitimidade para o feito, haja vista que compete aos responsáveis pelo cadastro a obrigação de notificação prévia da inscrição do nome do devedor em seu banco de dados.

Inconformada, a agravante sustenta que

"(...) na época do ajuizamento da ação, bem como da interposição do recurso especial de ambas as partes, não havia sido consolidado no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento ora expressado por essa corte, na decisão monocrática do Sr. Ministro, a qual veio baseada no artigo 543-C do CPC. Portanto, por não haver a previsão legal do artigo 543-C do CPC, tão pouco o entendimento sumulado pelo STJ na súmula 359, não pode agora tal posicionamento ser aplicado para prejudicar o direito da recorrente. (...)" (fls. 414/415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.205 - RS (2004/0004964-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Isso porque, conforme constou na decisão ora impugnada, e ao contrário do ora afirmado, esta Corte Superior, há muito, é firme em que os órgãos mantenedores de cadastros é que possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome do devedor em seus cadastros restritivos.

A propósito, os seguintes precedentes que refletem a jurisprudência da Corte desde 2001, antes, portanto, da interposição do recurso especial:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. CDC, ART. 43, § 2º.

I. A cientificação do devedor sobre a inscrição prevista no citado dispositivo do CDC, constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro, pessoa jurídica distinta, de modo que o credor, que meramente informa da existência da dívida, não é parte legitimada passivamente por ato decorrente da administração do cadastro.

II. Recurso especial não conhecido" (REsp 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 18/3/2002 - grifou-se).

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2002, DJ 12/5/2003 - grifou-se).

"MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Os bancos são partes ilegítimas para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição, que é dever dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp 442.483/BARROS MONTEIRO e REsp 345.674/PASSARINHO). No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, são partes legítimas para responder às ações que buscam impedi-los de solicitar a inscrição.

(...)

5. Improcedência da liminar. Cassação da liminar" (MC 5.999/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2004, DJ 2/8/2004 - grifou-se).

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos moral. Inscrição no cadastro restritivo de crédito. Notificação prévia do consumidor.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag 661.963/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2005, DJ 6/6/2005 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

(...)

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome, nos registros de proteção ao crédito, constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Reconhecida a ilegitimidade passiva do banco recorrente.

Aplicação do § 2º, do art. 43, do CDC.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp 768.838/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2005, DJ 12/9/2005 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. ENTIDADE ARQUIVISTA.

1. O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição em cadastros de inadimplentes sem prévia comunicação.

2. A responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 907.608/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 05/11/2010 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 21/6/2010 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. CADASTROS REALIZADOS POR ENTIDADES DIVERSAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, CDC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A entidade responsável pela manutenção de cadastro restritivo de crédito é parte legítima para responder por registro em banco de dados de devedores sem a notificação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, mesmo que o cadastro tenha sido efetuado por pessoa jurídica diversa. Precedente: REsp n. 974.212/RS.

2. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da parte demandada e não comprovada a alegação de cadastro em sistema de proteção ao crédito sem a devida notificação prévia, cabe à instância ordinária de origem julgar a procedência das pretensões formuladas pela parte.

3. Agravo regimental provido em parte" (AgRg no REsp 1.059.196/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 19/8/2010 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO 359 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA QUE NÃO DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. A teor do art. 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal.

2. Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

3. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (REsp 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1186062/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.412.902/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 1º/3/2012 - grifou-se).

E como por fim restou citado na decisão agora impugnada, tal entendimento restou consolidado pela egrégia Segunda Seção desta Corte no julgamento do RESP 1.061.134/RS, sob o rito dos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assim ementado:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009 - grifou-se).

Assim, não há falar em aplicação retroativa de julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas reflete a jurisprudência há muito vigente nesta Corte, não se cuidando, portanto, de estabelecimento de uma nova regra.

É de se manter, portanto, a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0004964-2

AgRg no
REsp 628.205 / RS

Números Origem: 2100192617 2100501908 70002835312 70007002827

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
ADVOGADA	: TATIANA SILVA BARBOSA
RECORRENTE	: MARILÚCIA BOCALON (REC. ADESIVO)
ADVOGADO	: ÊNIO DA SILVA BARRETO
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: ALBERTO BACH DE ALMEIDA
ADVOGADO	: INÁCIO DIEHL BORGES GUERREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARILÚCIA BOCALON (REC. ADESIVO)
ADVOGADO	: ÊNIO DA SILVA BARRETO
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI TATIANA SILVA BARBOSA
INTERES.	: ALBERTO BACH DE ALMEIDA
ADVOGADO	: INÁCIO DIEHL BORGES GUERREIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Nancy Andrigli.